



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10320.721302/2011-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.327 – 2ª Turma Especial
Sessão de 15 de maio de 2013
Matéria IRPF
Recorrente LUIS AUGUSTO LOBO DE SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

Ementa:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO.

Constatada omissão de rendimentos do trabalho, o contribuinte contra ela não se omite, mas pede a oportunidade para a retificação da DIRPF. Incabível.

DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS NÃO DEDUZIDAS NA DIRPF.

Esta Turma tem pela impossibilidade de apresentação de declaração retificadora, para admitir a inclusão de deduções comprovadas e não originalmente pleiteadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

EDITADO EM: 10/07/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Carlos Andre Ribas De Mello (Relator), German Alejandro San Martín Fernández, Jaci De Assis Junior, Dayse Fernandes Leite e Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Contra o contribuinte foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 03 e ss., que exige crédito tributário referente ao ano-calendário de 2009, exercício 2010, em razão das seguinte suposta infração: omissão de rendimentos do trabalho.

Cientificado da autuação, apresentou a impugnação de fls. 02, trazendo, em síntese, as seguintes alegações: que a declaração foi apresentada sem informações, para não perder-se o prazo, devido ao atraso do envio ao contribuinte dos comprovantes de rendimentos pagos, pelas fontes pagadoras; que no período apto à retificação esteve impossibilitado, por motivos de saúde, de fazê-lo, apresentando requerimento para que lhe seja concedida a oportunidade de retificação.

Em julgamento a 1ª Turma da DRJ/FOR, em sessão de 30/05/2012, manteve o lançamento, aos fundamentos de que não impugna o contribuinte a omissão de rendimentos que lhe é imputada, constituindo todo o lançamento em matéria não impugnada; que a DRJ não tem competência para apreciação de pedidos de retificação.

Intimado (fl.54-55), apresentou recurso voluntário a fl.57, repisando os argumentos esgrimidos em sua impugnação e requerendo se acolham deduções de dependentes, de despesas médicas e de educação de dependente.

É o relatório

Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator.

Preliminarmente, o recurso foi remetido por via postal, postado em 17/01/2011 (fl.45), contra decisão de que foi intimado o contribuinte em 02/12/10 (fl.35), sendo manifestamente intempestivo.

Esta Turma não tem admitido a retificação da declaração, para incluir deduções não pleiteadas a tempo.

A retificação, após a autuação, para inclusão de rendimentos omitidos, não é admitida quer pela lei, quer pela jurisprudência desta Turma.

Isto posto, nego provimento ao recurso, mantendo-se o lançamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello.